Publicado

# Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de lei n. 143

Assunto Venda de terrenos na Vila Municipal

Distribuido ás Comissões de Justiça e Finanças 1-4-50

Primeira Discussão Aprovado 20-5-50

Segunda Discussão Aprovado 27-5-50

Redação Final

Observações Ha emenda do Vereador Cassio Stefani rejeitada pelo Sr. Presidente 28-5-50

Promulgado sob n. 96, em 29 de maio de 1950

Secretaria da Camara Municipal, em 29 Maio de 1950

# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. 32/50

Bragança Paulista, 29 de Março de 19 50

Exmo. Sr. José Lamartine Cintra
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

Proj. Lei 143

4

Para a devida apreciação dessa Egregia Camara, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o incluso projeto de lei, que dispõe sobre venda de terreno municipal destinado à formação da "Vila Municipal".

Como é do conhecimento geral, a falta de casas residencias, nesta como em muitas outras cidades do nosso Estado, constitue problema dos mais graves e que urge resolver. O poder público está na obrigação de, à medida do possivel, procurar atenuar a situação dificil em que se encontra grande parte da população. Tendo, pois, em vista esse fato, desde que assumi o exercício do meu cargo venho batalhando para o melhor aproveitamento dos terrenos do Patrimônio Municipal, de maneira a dar interesse aos cofres municipais e a beneficiar a propria cidade.

A exemplo do que foi feito com os terrenos das ruas D. Aguirre, Santa Clara e Avenida José Gomes da Rocha Leal, resolvi vender os terrenos existentes entre o Cemiterio Municipal e o Abrigo de Menores, de que dá conta o projeto de lei junto, para alí formar a "Vila Municipal". Para esse fim, esta Prefeitura mandou elaborar a competente planta pelo engenheiro urbanista Rubens Carneiro Viana, da Secretaria da Viação, a qual obedece a todos os requisitos técnicos exigidos para tais empreendimentos. Tudo foi previsto no estudo procedido por aquele profissional, o que assegura à futura Vila perfeitas condições de conforto e bem estar aos seus moradores.

As condições de pagamento, conforme se verificará do incluso projeto de lei, são bastante razoaveis e visam facilitar os meios para que os menos favorecidos da fortuna possam adquirir lotes de terreno, para a construção de sua casa.

Diante do exposto, e tendo em vista as vantagens que

# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N.

Bragança Paulista, 29 de Março de 19 50

(Continuação do oficio nº 32/50)

resultarão para a nossa cidade as vendas de terreno em referencia, estou certo de que o projeto de lei, que este acompanha, será favoravelmente acolhido por essa ilustrada Camara.

Devo, finalmente, esclarecer a V. Excia. e aos senhores Vereadores, que esta Prefeitura fornecerá, gratuitamente, aos interessados três tipos de plantas para construção de casas economicas, naquele local, para o que obteve a necessaria autorização do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6a. Região. As aludidas plantas, de confecção cuidadosa e perfeita, são tambem de autoria do engenheiro urbanista Rubens Carneiro Viana.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 143

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a vender, independente de concorrência pública, ex-vi do disposto no artigo 108, da Lei Organica dos Municípios, os diversos lotes de terreno resultantes do projeto de arruamento e loteamento de glebas de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, inscrita no seguinte perimetro: inicia no cruzamento da rua Cel. Afonso Ferreira, com a rua projetada D, seguindo por esta até a rua projetada H, seguindo por esta até a estrada do reservatório novo, seguindo por esta até os terrenos dos herdeiros de Sebastião Ortiz, pelas divisas desta propriedade até a rua projetada que ligará a estrada do reservatório novo da Estação de Tratamento de Agua da Prefeitura, com a rua projetada C, e, finalmente, seguindo por esta rua até o seu cruzamento com a rua Cel. Afonso Ferreira, ponto de partida.

Artigo 2º - O preço de cada lote de terreno será calculado à razão de Cr.$10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado.

§ 1º - Para os terrenos vendidos a prestação, o compromissário comprador deverá pagar no ato do compromisso, a titulo de sinal e como principio de pagamento, a importancia correspondente a vinte por cento sobre o valor total do lote e o restante, acrescido dos juros de seis por cento (6%) ao ano, calculados mensalmente sobre a importancia em débito, será dividido em vinte e quatro prestações mensais, pagaveis mensalmente até o dia cinco de cada mês seguinte ao vencido.

§ 2º - O adquirente que pagar de uma só vez o valor do terreno, gozará do desconto de vinte por cento.

§ 3º - O compromissário comprador poderá antecipar o pagamento das prestações, pagando apenas os juros devidos até a ocasião.

§ 4º - Todos os pagamentos serão feitos na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O adquirente, uma vez pago integralmente o preço estabelecido no compromisso, ficará obrigado a, dentro de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura definitiva de venda, construir uma casa residencial, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 4º - O compromissário obedecerá rigorosamente:

a) - no lote não será construida mais de uma casa com suas dependências, que se destinará exclusivamente a residência;

b) - a construção será recuada 4 ms. do alinhamento da

rua, 1,50 ms. de um lado das divisas laterais e 6 ms. de divisa dos fundos;

c) - a construção principal não poderá ocupar mais que 1/3 da área do lote e as dependências não poderão ocupar mais de 1/10 desta área;

d) - os fechos da rua terão a altura maxima de 1,20 ms

Artigo 5º - Dois ou mais lotes contiguos, sendo adquiridos, pelo mesmo proprietário ou compromissário, poder-se-ão unir, de modo a formar um ou mais lotes, contanto que os novos lotes assim formados tenham cada um uma frente não inferior a oito metros e uma área mínima de duzentos e quarenta metros quadrados.

Artigo 6º - Si em qualquer tempo for verificada uma diferença para mais de um por cento nas medidas do terreno, será ele compensado em dinheiro na base do preço da venda à parte prejudicada.

Artigo 7º - O contrato de compromisso ficará rescindido, perdendo o compromissário comprador o sinal, a que se refere o paragráfo primeiro do artigo 2º, ~~alem de pagar a multa de 10% sobre o debito~~, nos seguintes casos:

a) - si o compromissário ficar atrazado de mais de três prestações;

b) - si deixar de pagar qualquer outro debito, depois de decorridos noventa dias da data em que ele for exigivel;

c) - si desobedecer a qualquer das condições exigidas nesta lei.

Artigo 8º - O proprietário ou compromissário que nos termos desta lei adquirir um ou mais lotes e neles construir no prazo de 2 (dois) anos, gozará da isenção de todos os impostos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da escritura aquisitiva

Artigo 9º - Da escritura respectiva constará, obrigatoriamente, uma clausula pela qual o adquirente se obrigue, sob pena de rescisão do contrato, a não dispor do terreno, sem primeiramente edificar um prédio residencial, de acordo com os artigos 3º e 4º desta lei.

Paragráfo único - O compromitente comprador, estando em dia com todos os pagamentos e existindo quitação dos impostos federais, estaduais e municipais, poderá transferir, dentro do prazo estabelecido para pagamento das prestações, com anuencia da Prefeitura, os direitos e obrigações do seu compromisso, ficando, entretanto, o cessionário obrigado, dentro do prazo estabelecido no artigo 3º, a construir uma casa residencial, de conformidade com o disposto no artigo 4º.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Lamuel Machesi Filho

Comissão de Justiça.

O projeto é legal.

Em 15-4-50

Conrado [illegible]

[illegible]

Opino pela aprovação do projeto como se acha redigido.

Em 21 de Abril de 1950

Aleixo Bernardi - Presidente e relator

Luiz Nobrega Oliveira - vencido

n.º 1

Emenda ao Projecto 143.

Ao art 17.º - excluam-se as expressões "alem de pagar a multa de 10% sobre o delito".

Sala 20-5-50

Amado Filho